6/22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 8030/2022
Data: 27/01/2022 Horário: 10:58
LEG -

# Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

**Gabinete do Prefeito**

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2022.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
01 FEV. 2022
Rib. Preto, ..... de ..... de .....
Presidente

06

**Of. Nº 1.335/2.022-C.M.**

Senhor Presidente,

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 02/03/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 238/2021** que: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DISPONIBILIZAREM AGENTES DE SEGURANÇA PRIVADA JUNTO AOS TERMINAIS DE CAIXAS ELETRÔNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 222/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

**JUSTIFICATIVAS DO VETO:**

O Projeto de Lei pretende criar a obrigatoriedade para as agências bancárias disponibilizarem agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos.

É necessário, porém, a princípio, analisar a viabilidade técnica e a eficácia de tais medidas para a segurança nas agências bancárias.

Por meio da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, foi escolhido como órgão responsável o Ministério da Justiça e Segurança Pública, que coordena o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), por meio da Polícia Federal, competente pela aprovação e fiscalização do plano de segurança dos estabelecimentos financeiros.

Assim, a Polícia Federal é o único órgão responsável por permitir ou não o funcionamento das agências em todo o país no que diz respeito aos aspectos envolvendo a segurança dos estabelecimentos.

A Polícia Federal, detentora de notória competência técnica sobre o tema, inclusive por atribuição constitucional (art. 144, inciso I da Constituição Federal), avalia em conjunto e de forma isenta todos os aspectos relativos à segurança do estabelecimento financeiro. Não havendo os requisitos mínimos de segurança, a agência não poderá entrar em funcionamento.

Não há qualquer tipo de exigência por parte da Polícia Federal sobre a presença obrigatória de um vigilante na área de caixas eletrônicos.

Cabe destacar ainda que a citada Lei Federal nº 7.102/1983, regulamenta as questões relacionadas à segurança privada e bancária. Assim, ela estabelece as normas de segurança para estabelecimentos financeiros, além de reger a constituição e funcionamento das empresas que exploram os serviços de vigilância e a formação e utilização de vigilantes nessas atividades.

O Projeto de lei em tela, na tentativa de apresentar uma solução para o problema da segurança, acaba por provocar efeito inverso, trazendo incerteza e insegurança para toda à população, colaboradores, clientes e usuários do sistema bancário.

A presença de um vigilante nas áreas onde existam instalados os caixas eletrônicos, além de não resolver o problema da segurança pública, acaba por incentivar o ataque de quadrilhas a essas dependências. Isso porque a presença do vigilante armado nesses pontos cria um atrativo para criminosos roubarem os equipamentos de segurança, tais como coletes de proteção balística e armamentos para a prática de outros crimes.

O vigilante posicionado dentro dessa área, sozinho, poderá ser alvo fácil de assaltantes que, na grande maioria das vezes, possuem armamentos muito mais potentes do que os dos vigilantes e da própria polícia, além de atuarem em grandes grupos, inviabilizando por parte do vigilante qualquer reação.

Assim, considerando que a proposição legislativa não está sintonia com a legislação federal, padece de vício de ilegalidade.

Ademais, há um vício de iniciativa no referido Projeto de lei, uma vez que cria para o Poder Executivo deveres de fiscalização e aplicação de

penalidades. Ora, é competência privativa do Prefeito Municipal, conforme o art. 71, II e IX, da Lei Orgânica Municipal, dispor e exercer a administração municipal.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 222/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**
**ALESSANDRO MARACA**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
**N E S T A**

**AUTÓGRAFO Nº 222/2021**
Projeto de Lei nº 238/2021
Autoria do Vereador Paulo Modas

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DISPONIBILIZAREM AGENTES DE SEGURANÇA PRIVADA JUNTO AOS TERMINAIS DE CAIXAS ELETRÔNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** É obrigatória a manutenção de segurança privada, junto aos terminais de caixas eletrônicos localizados dentro dos estabelecimentos bancários.

**Art. 2º** O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá vigilantes armados, alarme ligado com os órgãos de segurança pública ou sem a empresa prestadora de serviços de Vigilância e equipamentos de captação de imagens.

**Art. 3º** O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**I -** advertência;
**II -** multa de 10.000 (dez mil) Ufesps;
**III -** na reincidência, o dobro da multa referida no inciso II e suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
**IV -** suspensão de alvará de funcionamento expedido pelo Município.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que se enquadrarem no disposto desta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem.

**Art. 5º** A fiscalização para o cumprimento da presente lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a presente lei naquilo que for necessário, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 27 de dezembro de 2021.

**ALESSANDRO MARACA**
**Presidente**